



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5411 DE 14 DE dezembro DE 1992

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu SANCIONO<sup>a</sup> seguinte Lei

**Art. 1º** A remuneração dos membros da Procuradoria do Poder Judiciário de Alagoas é constituída do vencimento-base e gratificação de representação.

**Art. 2º** É fixada, na forma deste artigo, o vencimento-base das diversas categorias da Procuradoria do Poder Judiciário do Estado de Alagoas:

- |   |                   |
|---|-------------------|
| I - Procurador Geral do Tribunal de Justiça | Cr\$ 2.037.220,70 |
| II - Procurador do Poder Judiciário:        |                   |
| 1. Procurador SJPJ-D                        | Cr\$ 2.037.220,70 |
| 2. Procurador SJPJ-C                        | Cr\$ 1.833.498,63 |
| 3. Procurador SJPJ-B                        | Cr\$ 1.650.148,77 |

**Art. 3º** O valor da gratificação de representação será obtido pela aplicação do mutiplicador 7,274 sobre a expressão do vencimento-base da categoria a que pertença o membro da Procuradoria do Poder Judiciário.

**art. 4º** As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, serão calculadas na conformidade do que determina a Lei.

**Art. 5º** Os efeitos desta Lei serão extensivos aos membros inativos da Procuradoria do Poder Judiciário.


**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento estadual.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de setembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

14 de dezembro

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió,  
de 1992, 104º da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Carlos Barros Méro

/RFPR.